



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.682, DE 2020 (Dos Srs. Pedro Cunha Lima e Rose Modesto)

Dispõe sobre o remanejamento para o exercício financeiro posterior de saldos financeiros de transferências e repasses de outras esferas de governo, que não foram aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios no exercício de origem de tais recursos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

(*) Avulso atualizado em 19/4/2021 para inclusão de coautor.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. PEDRO CUNHA LIMA)

Dispõe sobre o remanejamento para o exercício financeiro posterior de saldos financeiros de transferências e repasses de outras esferas de governo, que não foram aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios no exercício de origem de tais recursos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa permitir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam aplicar ao longo do exercício financeiro imediatamente posterior os saldos financeiros remanescentes do FUNDEB, dos recursos vinculados ao mínimo constitucional para o ensino e para a saúde, dos recursos recebidos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), bem como dos recursos de convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, que não foram aplicados no exercício financeiro de origem.

Art. 2º A transferência dos saldos financeiros a que se refere o art. 1º somente poderá ser efetivada após a comprovação circunstanciada, no prazo definido no regulamento, perante os órgãos responsáveis pelas transferências e repasses que o Estado, o Distrito Federal ou o Município cumpriu integral e tempestivamente as obrigações relativas à boa aplicação dos recursos recebidos, como resultado de sua eficiente gestão.

Art. 3º Ficam autorizadas, nos termos estabelecidos nos arts. 1º e 2º desta Lei, em caráter excepcional, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a transposição e o remanejamento para aplicação no exercício financeiro imediatamente posterior de eventuais saldos e recursos financeiros remanescentes que, justificadamente, não foram utilizados no exercício financeiro de origem das seguintes fontes:



I – do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

II – do mínimo constitucional remanescente de cinco por cento para aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino dos impostos e transferências constitucionais que não integram o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III – do mínimo constitucional de vinte e cinco por cento para a manutenção e no desenvolvimento do ensino dos demais impostos e transferências constitucionais que não integram o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação - FUNDEB;

IV – de saldos financeiros do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), que foram transferidos, mas que não foram aplicados, sem qualquer prejuízo para a execução da atividade;

V - de saldos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que foram transferidos, mas não foram aplicados no exercício financeiro de origem, sem qualquer prejuízo para a execução da atividade;

VI - do mínimo constitucional vinculado para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde estabelecido legislação que rege tais aplicações para cada Ente; e

VII – de saldos financeiros de convênios, contratos e outros instrumentos congêneres celebrados com outros entes governamentais, que não foram aplicados no exercício financeiro de origem destes recursos, depois de comprovada a sua eficiente destinação.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo fica condicionada ao pagamento efetivo dos professores e servidores estaduais, municipais e do Distrito Federal que atuam nas áreas de educação e de saúde ou que desempenham funções inerentes ao cumprimento do estabelecido nos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres celebrados com outros entes governamentais.



* C D 2 0 4 8 5 2 8 8 5 6 0 *

Art. 4º A aplicação dos recursos financeiros no exercício financeiro imediatamente posterior nos termos desta Lei será previamente orientada pelos órgãos repassadores, seguindo ainda os mesmos critérios e objetivos adotados no exercício financeiro de origem dos repasses, e observadas as normas legais que disciplinam as aplicações de recursos nas áreas de educação e de saúde.

Parágrafo único. Para assegurar a necessária transparência em sua aplicação, os saldos e recursos financeiros a que se refere esta Lei que serão remanejados para o exercício financeiro posterior ao de sua origem serão obrigatoriamente incluídos na lei orçamentária do ano em que forem efetivamente aplicados, com registros pormenorizados que permitam a sua fiscalização e o acompanhamento das ações que serão financiadas por eles.

Art.6º Os valores relacionados à transposição e à transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei não serão considerados parâmetros para os cálculos dos mínimos constitucionais destinados para a manutenção e desenvolvimento do ensino e para as ações e serviços públicos de saúde no ano em que forem aplicados e nem serão compensados com repasses menores nos casos relacionados ao PNATE e ao PNAE .

Art.7º As providencias administrativas para a transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei terão que ser autorizadas em até trinta dias a partir do encerramento do exercício financeiro em que os recursos foram recebidos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que estamos apresentando busca uma alternativa desafiadora em relação às práticas tradicionais na administração pública brasileira, inserindo-se, a nosso ver, no contexto das medidas de caráter inovador que a sociedade reclama e que são consentâneas com a preocupação



* C D 2 0 4 8 5 2 8 8 5 6 0 *

dominante de que é preciso premiar os bons gestores dos recursos públicos, sobretudo em áreas tão estratégicas como o ensino e a saúde, que se destacam pelo volume de recursos, mas, infelizmente, nem sempre pela eficiência dos gestores em sua aplicação.

Estamos dando ênfase especial à boa gestão dos recursos públicos sob responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios porque se verifica que há hoje uma forte tendência em defesa da descentralização dos recursos públicos em favor dos entes subnacionais de governo pelos motivos conhecidos por todos nesta Casa.

Deste modo, não nos parece uma providência acertada o ente que em função de uma eficiente gestão dos recursos públicos que lhe são repassados ou que lhe são reservados legalmente seja punido ou tenha que devolver recursos aos órgãos repassador, depois de comprovar que não só aplicou bem os recursos, como também conseguiu economizar uma parte deles.

Estamos estabelecendo, então, por meio desta proposição, uma medida legal para que seja permitida uma exceção às rígidas normas de execução financeira dos recursos públicos aqui tratados para que, em função de sua eficiente aplicação, devidamente comprovada, eventuais saldos financeiros possam ser preservados para serem aplicados no exercício financeiro posterior pelo gestor responsável.

Diante do exposto, estamos convictos de que contaremos com o apoio de nossos Pares à aprovação desta iniciativa legal, mesmo porque ela é, a nosso juízo, uma resposta objetiva e tempestiva a demandas de inúmeras lideranças locais que têm sido formuladas em relação ao que aqui está sendo tratado.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2020.

Pedro Cunha Lima

Deputado Federal



* C D 2 0 4 8 5 2 8 8 5 6 0 * LexEdit